

Circular Nº51/2019

Vitória/ES, 05 de dezembro de 2019

***Aos postos filiados ao Sindipostos.***

**Ref.: Notificação da Receita Federal acerca da falta de recolhimento de contribuição previdenciária.**

Prezado associado,

A Receita Federal do Brasil tem notificado diversos postos revendedores de combustíveis em todo o país, inclusive no ES, quanto à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária adicional, que financia a Aposentadoria Especial de empregados expostos a agentes nocivos, apontando a falta de declaração (ou declaração parcial) de empregados expostos a estes agentes.

Diante disso, a Receita Federal tem concedido prazo para regularização das declarações até **15/01/2020** e, por consequência, pagamento da diferença que será gerada.

Analisando-se a matéria pertinente ao tema, é importante pontuar que o SAT se trata de tributo previsto no artigo 57, § 6º da Lei 8.213/91, que visa custear a Aposentadoria Especial dos Segurados empregados e trabalhadores avulsos que trabalham expostos a riscos ambientais do trabalho, como ruído, frio, calor, agentes biológicos, dentre outros.

O Decreto nº. 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, dispõe no art. 68 o seguinte:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

No ANEXO IV do referido decreto há uma tabela sobre o agente químico BENZENO, nos seguintes termos:

## BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) produção e processamento de benzeno;
- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Em regra, a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, deve ser avaliada em cada caso concreto, especialmente para se saber se a concentração é ou não superior aos limites de tolerância e, também, se os equipamentos de proteção individual – EPIs são capazes de eliminar no todo ou em parte a nocividade.

A exceção à regra acima são as substâncias **reconhecidas pelos atos normativos** como CANCERÍGENAS. A Portaria Interministerial nº. 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, inclui o BENZENO no rol de substâncias cancerígenas, não obstante haja entendimentos em sentido contrário e tentativas suprasindicais neste sentido. Por esta razão, a exposição ao agente nocivo BENZENO é **presumida** e gera o enquadramento mencionado, ao teor do que dispõe o §4º do art. 68 do Decreto 3.048/99:

Art. 68. (...)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Sobre o tema, a Fundacentro emitiu o parecer OF/GAB/059/2010 de 13/07/10, concluindo que contra o BENZENO não há neutralização em razão do uso de EPIs.

A jurisprudência também caminha neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO.**

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir

daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. A exposição a benzeno consiste em agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2236304 - 0003306-76.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

O que tem ocorrido rotineiramente, contudo, é o indeferimento da aposentadoria especial pelo INSS, em razão do não recolhimento do adicional do SAT pelo empregador, o que, todavia, também é afastado pela jurisprudência:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ÓLEOS MINERAIS. AGENTES CANCERÍGENOS. UTILIZAÇÃO DE EPI. INEFICÁCIA RECONHECIDA. FONTE DE CUSTEIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela Lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034). 2. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363). 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. 4. A exposição aos óleos minerais enseja o reconhecimento do tempo como especial. 5. Os hidrocarbonetos aromáticos são compostos de anéis benzênicos, ou seja, apresentam benzeno na sua composição, agente químico este que integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09-2014, e que se encontra devidamente registrado no Chemical Abstracts Service (CAS) sob o nº 000071-43-2. 6. Demonstrado, pois, que o benzeno, presente nos hidrocarbonetos aromáticos, é agente nocivo cancerígeno para humanos, a simples exposição ao agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado. 7. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade. 8. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. 9. Deliberação sobre índices de

correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciarse com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009. 10. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF 4ª R.; APL-RN 5001248-43.2015.4.04.7209; SC; Turma Regional Suplementar; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 18/09/2019; DEJF 11/10/2019)

Assim, embora o pagamento do adicional do SAT esteja interligado com a concessão de aposentadoria especial, **o não pagamento do adicional do SAT, NÃO pode servir de justificativa do INSS para rejeitar as aposentadorias, conforme julgado acima transcrito.** Por outro lado, a ilegal rejeição do INSS dos pedidos de aposentadoria especial formulados por frentistas pelo fundamento de que não houve o pagamento da contribuição adicional pelo empregador, por si só, não afasta a obrigação de pagamento do adicional do SAT.

**DESTE MODO, SOB O ASPECTO LEGAL, A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DO SAT TEM FUNDAMENTO.**

A desconstituição desta exigência depende de modificação legislativa e dos regramentos infra-legais, pois terá ligação direta com a presunção de nocividade que gera o direito à aposentadoria especial. O debate judicial não oferece probabilidade de êxito, pois pressupõe a demonstração cabal na ausência de nocividade do benzeno e sua mitigação pelos EPIs, para conduzir à modificação do entendimento estabelecido.

Portanto, a orientação do SINDIPOSTOS/ES, por ora, é de recebida a notificação da Receita Federal, adequar a declaração apresentada.

Atenciosamente,



**Eval Galazi**  
Presidente.